



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002089/2002-37
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.537 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO JOSÉ DE BICAS HOSPITAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/2002

RECURSO ESPECIAL. FAZENDA NACIONAL. IMUNIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Possas (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3302-01.481, de 20/03/2012, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos da ementa transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1997 a 30/06/2002

RESTITUIÇÃO. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DESTINAÇÃO DO SUPERÁVIT. PROVA. DESNECESSIDADE.

Para efeito de pedido de restituição de contribuição indevidamente retida ou recolhida, a entidade já legalmente reconhecida como isenta não é obrigada a provar novamente os requisitos da isenção, cuja descaracterização depende de procedimento específico.

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto ao cumprimento dos requisitos legais, por parte do contribuinte, para fazer jus à imunidade em relação à COFINS.

No recurso especial, alegou, em síntese, que o contribuinte não faz jus à imunidade da COFINS, pelo fato de não ter comprovado a não remuneração dos seus dirigentes, como previsto na alínea “a” do § 3º, do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 e no inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Por meio do Despacho de Admissibilidade às fls. 829/831, o Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção admitiu deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional não deve ser conhecido, por não atender aos requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) assim dispõe, quanto ao recurso especial:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...).

§ 6º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

(...).

§ 8º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

(...).

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional, em seu recurso especial, foi em relação à falta da comprovação de que o contribuinte não remunera seus dirigentes, como

previsto na alínea “a” do § 3º, do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 e no inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

A ementa do acórdão recorrido assim dispôs:

RESTITUIÇÃO. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E DESTINAÇÃO DO SUPERÁVIT. PROVA. DESNECESSIDADE.

Para efeito de pedido de restituição de contribuição indevidamente retida ou recolhida, a entidade já legalmente reconhecida como isenta não é obrigada a provar novamente os requisitos da isenção, cuja descaracterização depende de procedimento específico.

Já as ementas dos paradigmas apresentados assim dispuseram:

-Acórdão nº 201-78.490:

COFTNS. RESTITUIÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS. LEIS N2S 9.732/98 E 8.212/91. REQUISITOS.

A exigência de que, para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a instituição de assistência social devesse prestar serviços gratuitos está suspensa por medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADIn nºs 2.028 e 2.036. A instituição que satisfizesse os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação original, que não incluía a obrigatoriedade da gratuidade da prestação de serviços, era considerada beneficente de assistência social e, assim, imune à incidência da Cofins. Reconhece-se o direito à imunidade de instituição de assistência social, relativamente ao período em que comprove satisfazer as condições exigidas pela lei (ser de utilidade pública, portar registro ou certificado de filantropia, não remunerar os diretores e aplicar integralmente o resultado positivo nos seus objetivos sociais).

-Acórdão nº 203-10.818:

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INSTITUIÇÕES DE c.,000.ses EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. REQUISITOS. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. Para o gozo da imunidade estatuída pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal, ou da isenção aplicável às instituições de educação e de assistência social, carece sejam obedecidos os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Da análise do conteúdo da ementa do acórdão recorrido e das ementas dos paradigmas, verificamos que os fundamentos utilizados não guardam similitude. Consoante o disposto na ementa do acórdão recorrido, o fundamento para o provimento do recurso voluntário foi a desnecessidade de provar novamente os requisitos da isenção, tendo em vista que a entidade já havia sido legalmente reconhecida como isenta. Já nas ementas de ambos os paradigmas, a fundamentação, em ambos os paradigmas, foi a falta de comprovação do atendimento aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação original.

A divergência jurisprudencial se caracteriza quando os acórdãos, recorrido e paradigmas, em face de situações fáticas similares, conferem interpretações divergentes à legislação tributária. No presente caso, conforme comprovam o conteúdo das ementas dos acórdãos, recorrido e paradigmas, a similitude fática não ocorreu.

Portanto, demonstrado e provado que os paradigmas apresentados não comprovaram a divergência jurisprudencial suscitada, em relação ao acórdão recorrido, o recurso especial não deve ser conhecido.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas